



IMPrensa Oficial Eletrônica

SANTA FÉ DO SUL

Quinta-feira, 02 de outubro de 2025

www.santafedosul.sp.gov.br

Ano V | Edição nº 881

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Poder Legislativo	7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	7
Relatório de Gestão Fiscal	7
SANTAFEPREV	9
Licitações e Contratos	9
Autorização de Contratação Direta	9

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.956, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

Altera o art. 7º da Lei nº 4.754 de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 4.754 de 11 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 7º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir atendimento preferencial/prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, à pessoa com Deficiência oculta, bem como os acompanhantes, guias, monitores ou profissionais de apoio que estiverem junto à pessoa com deficiência oculta também terão direito ao atendimento preferencial, sempre que estiverem no exercício de suas funções de assistência.

§1º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar em local visível, sinalização informando sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência oculta e seus acompanhantes.

§2º Para fins de comprovação do direito ao atendimento preferencial, poderá ser apresentada a Carteira de Identificação, cordão de girassol ou qualquer outro documento que comprove o diagnóstico, entende-se por estabelecimento privado:

- I** - Supermercados;
- II** - Bancos;
- III** - Farmácias;
- IV** - Bares;
- V** - Restaurantes;
- VI** - Lojas em geral;
- VII** - Similares. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 24 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração

LEI Nº 4.962, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dá denominação às vias públicas que especifica, e Revoga a Lei nº4.955, de 10 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art 1º As ruas abaixo indicadas, localizadas no **Loteamento Residencial Santo Antônio**, passam a ter as seguintes denominações:

Rua Projetada “01” passa denominar-se Rua Francisco Marques Bento;

Rua Projetada “02” passa denominar-se Rua Paulo Marques Bento;

Art 2º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº4.955, de 10 de setembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração

LEI Nº 4.963, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção da fauna, em especial das araras-canindé, contra choques elétricos em postes e redes de energia elétrica no Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Santa Fé do Sul obrigada a adotar medidas de proteção da

fauna silvestre, em especial das araras-canindé, contra choques elétricos em postes, fiações e equipamentos da rede elétrica local, em conformidade com as normas ambientais e técnicas aplicáveis.

Art. 2º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I - instalação de isoladores e protetores em fios e transformadores localizados em áreas de maior ocorrência de aves;

II - uso de materiais e tecnologias não condutoras em cruzetas e demais estruturas expostas;

III - substituição gradual de equipamentos que representem risco para a fauna local;

IV - elaboração de plano de ação em parceria com o Município, órgãos ambientais e entidades de proteção da fauna.

Art. 3º As ações de proteção deverão priorizar:

I - áreas de maior concentração de ninhos e rotas de voo das araras-canindé;

II - regiões próximas a praças, parques, áreas de preservação e margens do Rio Paraná.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo contar com o apoio de entidades ambientais, ONGs e Projeto Arara Canindé.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes sanções administrativas, observada a legislação vigente e o devido processo legal:

I - advertência para adequação imediata;

II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por poste ou estrutura em situação irregular, em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, prazos e formas de execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Diretor-Geral de Administração

LEI Nº 4.964, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de incentivos e medidas de apoio aos feirantes do município de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e

ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, o **Programa Municipal de Apoio ao Feirante**, com o objetivo de fortalecer a atividade econômica das feiras livres e garantir melhores condições de trabalho aos feirantes.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados feirantes os trabalhadores autônomos, produtores rurais ou microempreendedores individuais (MEIs) regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal e que comercializam produtos em feiras livres autorizadas pelo município.

Art. 3º O Programa Municipal de Apoio ao Feirante, quando instituído, terá como **diretrizes**:

I - Apoio técnico para organização e melhoria da estrutura das feiras;

II - Oferta de cursos e capacitações sobre empreendedorismo, boas práticas sanitárias e comercialização;

III - Isenção ou redução de taxas de uso do solo público para feirantes de baixa renda;

IV - Apoio logístico para montagem e desmontagem de barracas;

V - Divulgação institucional das feiras em canais oficiais do município;

VI - Prioridade para participação em eventos municipais de fomento à economia local;

VII - Incentivo à formalização dos feirantes informais;

VIII - Promoção de campanhas educativas sobre a importância social e econômica das feiras livres.

Art. 4º Para execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições como o SEBRAE, SENAR, universidades, cooperativas, associações de feirantes, e ainda buscar apoio de universidades e institutos de pesquisa para inovação em produtos e embalagens.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um **Cadastro Municipal dos Feirantes**, com critérios objetivos de identificação e permanência nas feiras públicas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta), estabelecendo critérios objetivos para cadastramento, apoio financeiro e logístico aos feirantes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Diretor-Geral de Administração

.....
LEI Nº 4.965, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

***Institui, no âmbito do
Município da Estância
Turística de Santa Fé do
Sul, o "Dia Municipal do
Campista e Caravanista"
e dá outras providências.***

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, o "**Dia Municipal do Campista e Caravanista**", a ser celebrado, anualmente, no dia 28 de agosto.

Art. 2º O Poder Público poderá apoiar, em parceria com entidades e associações ligadas ao campismo e caravanismo, atividades culturais, esportivas, turísticas e educativas alusivas à data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração

.....



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

LEI Nº 4.966, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Acrescenta o parágrafo único ao art.1º, da Lei nº 2.364, de 21 de novembro de 2006, que dispõe sobre o funcionamento do comércio e prestadores de serviços e dá outras providências.

Considerando, a prerrogativa do Município de dispor sobre o funcionamento do comércio.

Considerando, o número expressivo de ocorrências no local, envolvendo disparo de arma de fogo, uso de arma branca, tráfico de drogas e a presença de menores no local.

Considerando, a necessidade do executivo e legislativo municipal para disciplinar o espaço público e garantir a segurança da população.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal**, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.364, de 21 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais tais como bares, tabacarias, restaurantes, lanchonetes, casas de shows e similares, localizados em um raio de até 50 (cinquenta) metros da Quadra: 08, do Bairro Jardim Mangará, poderão funcionar até às 2h00 (duas horas). Após esse horário, será permitido apenas o serviço de delivery.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de setembro de 2025.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração



Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000



Fone: (17) 3631-9500
Fone: 0800 771 9500

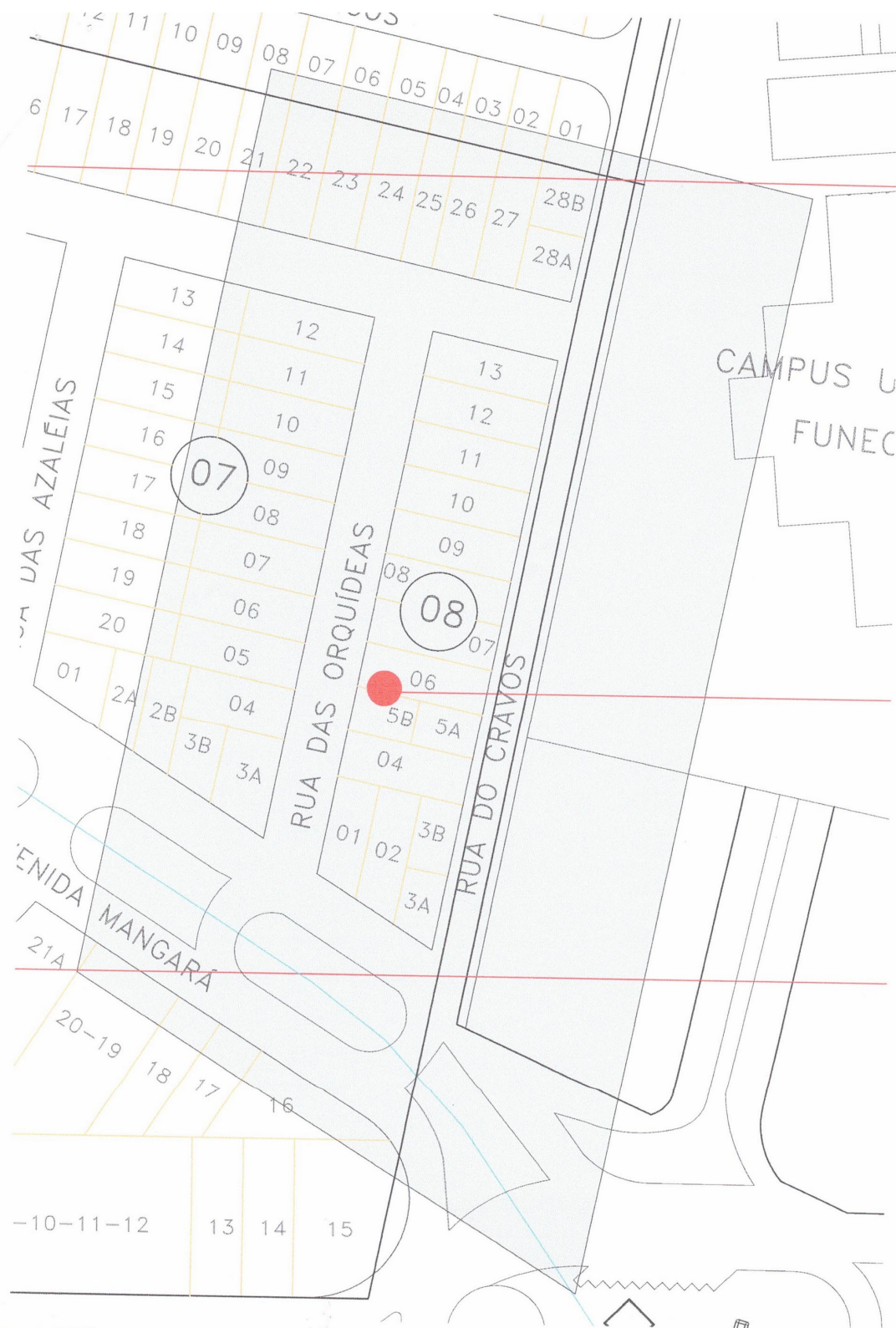


www.santafedosul.sp.gov.br
facebook.com/pref.santafedosul





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ





PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

CAMARA MUNIC DE SANTA FE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2024 A AGO/2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")													RS 1	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	130.623,95	130.407,22	129.162,16	232.737,57	132.971,19	133.016,86	147.988,87	133.016,87	136.042,82	192.963,40	134.112,68	135.641,71	1.768.685,30	0,00
Pessoal Ativo	130.623,95	130.407,22	129.162,16	232.737,57	132.971,19	133.016,86	147.988,87	133.016,87	136.042,82	192.963,40	134.112,68	135.641,71	1.768.685,30	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	112.061,22	112.061,23	112.061,23	207.640,50	115.543,03	115.525,96	130.497,97	115.525,97	118.402,48	175.339,94	116.489,22	118.018,25	1.549.167,00	0,00
Obrigações Patronais	18.562,73	18.345,99	17.100,93	25.097,07	17.428,16	17.490,90	17.490,90	17.490,90	17.640,34	17.623,46	17.623,46	17.623,46	219.518,30	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	130.623,95	130.407,22	129.162,16	232.737,57	132.971,19	133.016,86	147.988,87	133.016,87	136.042,82	192.963,40	134.112,68	135.641,71	1.768.685,30	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													290.777.448,25	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)													0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)													0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)													0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais													0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)													290.777.448,25	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)													1.768.685,30	0,61
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													17.446.646,89	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													16.574.314,55	5,70
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													15.701.982,20	5,40



CAMARA MUNIC DE SANTA FE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2024 A AGO/2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)												
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)							Percentual					
Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)												0,00
DTP em 2021 (X) (%)												0,00
Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)												0,00
Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)												0,00
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VI/V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

**SANTAFEPREV****Licitações e Contratos****Autorização de Contratação Direta****EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

PROCESSO Nº 17/2025

DISPENSA Nº 16/2025

ELIO MILER, Diretor Presidente do SANTAFEPREV – Instituto Municipal de Previdência Social, e ordenador de despesas, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do art., 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda documentação que consta nos autos do processo administrativo nº 17/2025, dispensa nº 16/2025, em especial, o documento de formalização de demanda, autorizo a contratação da empresa KIHARA & NAKAMURA, inscrita no CNPJ: 62.839.741/0001-18 para o fornecimento de 44 (quarenta e quatro) litros de combustível (gasolina comum) para uso no veículo oficial do SantaFePrev, pelo valor global de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com a prestação dos serviços imediata, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Art. 5º do Decreto Municipal nº 5.613, de 31/01/2024.

Santa Fé do Sul, 1º de outubro de 2025.

Elio Miler**Diretor Presidente**